

POR QUE SÃO EFETIVADOS POUCOS ACORDOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS?¹

Roberto Gil Leal Faria

Juiz Federal Substituto no 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória - ES;
Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - RJ

RESUMO

Análise, sob o prisma sociológico, dos motivos pelos quais os procuradores de entidades federais são resistentes na aplicação prática da previsão legal do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.259/01, que os autoriza a transigir nos juizados especiais federais (JEFs), fato que tem gerado propostas de acordo em quantitativo inferior ao esperado.

PALAVRAS-CHAVE

Juizados Especiais Federais. Acordos. Procuradores. Resistência

SUMÁRIO

1 Apresentação do tema 2 Por que os entes federais devem conciliar? 3 Por que os procuradores resistem à conciliação? 4 Conclusão 5 Bibliografia

ABSTRACT

It analyzes, under sociological perspective, why the prosecutors of federal entities are resistant in the application of single paragraph from art. 10 of Law n. 10.259/01, allowing them to acquiesce in Special Federal Courts, which has generated lesser agreement proposals than the amount expected.

KEYWORDS

Special Federal Courts. Agreements. Prosecutors. Resistance.

SUMMARY

1 Presentation 2 Why federal entities must reconcile? 3 Why do prosecutors resist to reconciliation? 4 Conclusion 5 Bibliography

¹ Recebido em 20/11, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

1 Apresentação do tema

No Brasil, durante muito tempo o Direito foi considerado sinônimo de formalismo, inacessível à grande parte da população. Contratar um advogado sempre foi difícil em função dos custos envolvidos. Por outro lado, a demora na prestação jurisdicional relegava às “calendas gregas”² a busca pelo bem tutelado. Não raro o excessivo número de recursos fazia com que as vitórias só viessem a ser usufruídas pelos herdeiros.

A criação dos juizados especiais, por meio da Lei nº 9.099/95 foi o ponto de ruptura com essa realidade. Por conta da simplificação processual e das limitações de recursos, as partes puderam comparecer ao Judiciário na perspectiva de receberem a prestação jurisdicional de forma mais célere e de verem satisfeitos seus direitos. Vimos, assim, questões referentes ao serviço de telefonia, aos bancos, a planos de saúde e a brigas de vizinhos serem legadas mais facilmente ao Estado-juiz. As questões de menor complexidade, na verdade, representam fortes pontos de tensão social; e a resolução destas gera a pacificação das relações sociais.

A expressão “vá procurar seus direitos na justiça”, tão corriqueira na geração de nossos pais e avós, como sinônimo de não-solução dos problemas, passou a ser encarada de forma diversa: os cidadãos passaram, sim, a ir ao Judiciário, que passou a ser considerado capaz de solucionar diversas questões sociais. Entretanto, essa maior demanda tornou mais expostas as mazelas desse poder: falta de juizes, ritos processuais lentos, estruturas administrativas arcaicas, funcionários despreparados, nepotismo.³ Essa questão, por si só, justificaria outro estudo, mas não pretendo aqui fazê-lo sob pena de me desviar do foco principal.

Os resultados foram tão bem aceitos na comunidade que a filosofia de simplicidade e celeridade alcançou a Justiça Federal, devido à promulgação da Lei nº 10.259/2001, permitindo que cidadãos humildes pudessem questionar os principais entes federais sobre falhas que afetassem suas vidas.⁴ Assim, o INSS passou a ser demandado por segurados que entendiam inadequados seus benefícios; correntistas da Caixa Econômica Federal passaram a buscar indenizações morais por inscrições indevidas de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito; contribuintes questionaram a não-restituição de valores referentes a seus impostos - enfim, grande número de brasileiros que não tinham condições de pagar um advogado passou a demandar na Justiça Federal.

² As calendas, no antigo calendário romano, eram o primeiro dia de cada mês quando ocorria a Lua Nova. Havia três dias fixos: as *calendas*, as *nonas* (quinto ou sétimo dia, de acordo com o mês) e *idos* (13º ou 15º dia, conforme o mês). É desta palavra que se originou a palavra “calendário” e a expressão “calendas gregas”, um dia que jamais chegará, pois era inexistente no calendário grego. Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Calend%C3%A1rio_romano>.

³ Sob o tema, destaco efetiva e contemporânea atuação do Conselho Nacional de Justiça que, sob a ótica administrativa, tem corrigido vários desvios na condução do Poder Judiciário, dos quais posso citar como mais relevante a questão referente ao nepotismo e a utilização indevida de cargos comissionados.

⁴ Sobre o tema, destaco a dissertação do Dr. Alexandre Miguel, Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Vitória (ES), apresentada para a obtenção do grau de mestre na Faculdade de Direito de Vitória, em 2006.

Como uma das filosofias e cerne do sistema dos Juizados é a possibilidade de transação, ou seja, a realização de acordos, a lei de criação dos JEFs normatizou a possibilidade de os entes federais reconhecerem a probabilidade de procedência do pedido e proporem acordo como forma de encerrar o litígio. Tal previsão encontra-se positivada no parágrafo único do art. 10,⁵ o qual prevê que os representantes judiciais dos entes federais estão autorizados a propor acordos nas causas de até 60 salários-mínimos. Nesse momento, um paradigma histórico foi rompido: a idéia equivocada de que o “princípio da indisponibilidade do interesse público”, considerado pilar de sustentação do direito administrativo, impediria a transação judicial como meio de compor os conflitos.

A boa aceitação elevou os Juizados Especiais Federais à condição de “menina dos olhos” da Justiça Federal, ao afastar a idéia uma justiça elitista e demonstrar que está fortemente direcionada ao setor social que mais necessita da prestação jurisdicional: os mais carentes.

Entretanto, os acordos não atingiram o mesmo percentual de sucesso.⁶ Na verdade, há forte resistência à idéia de que os representantes dos entes federais estejam, agora, legalmente autorizados a reconhecer pedidos judiciais.

Após sua criação, os Juizados Especiais Federais absorveram grande demanda reprimida do acesso ao Judiciário no que tange aos questionamentos previdenciários - Tal realidade quase inviabilizou os Juizados Federais capixabas.⁷ Apesar de farta jurisprudência indicando a procedência dos pedidos, o INSS insistia em não concedê-los administrativamente: resistia, inclusive, às pretensões em sede judicial. Número elevado de sentenças foi proferido, e muitas delas não foram alvo de recursos. Assim, o INSS não concedia os reajustes administrativamente, efetivava contestações e, após a sentença, não mais recorria. Tal realidade indica, a meu ver, que a Autarquia Previdenciária não se encontrava disposta a reconhecer os pedidos por algum “receio”. Procurarei neste estudo indicar esse “receio”, bem como os efeitos da utilização de toda a “máquina” judiciária por questões que, após a primeira manifestação jurisdicional, não são mais levantadas.

O cerne deste trabalho, portanto, é estudar a realidade sociológica que envolve a resistência à propositura de acordo por parte dos profissionais que defendem os entes federais demandados nos JEFs. Por se tratar de estudo de natureza sociológica, não se pretende expedir juízo de valor, mas sim constatar e sistematizar o que está

⁵ “Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.”

⁶ Consoante dados colhidos do sistema de controle processual da Seção Judiciária Federal do Estado do Espírito Santo, até o final de julho de 2007, foram proferidas 3.971 sentenças com análise de mérito nos juizados especiais federais do Espírito Santo, da capital e do interior. Dessas, apenas 196 foram sentenças homologatórias de acordo, ou seja, 5% do total. *A realidade, portanto, é preocupante.*

⁷ Assim que foi criado, o 2º JEF de Vitória chegou a ter em seu acervo mais de 18 mil processos, quase todos referentes a grupos de demandas idênticas, relacionados a reajustes de benefícios previdenciários.

efetivamente ocorrendo, para contribuir, assim, ao delineamento de um quadro social contemporâneo. Também não tenciona propor soluções para o problema. Se o fizesse, estaria enveredando pelo campo filosófico - o que, repito, não é o objetivo deste trabalho.

2 Por que os entes federais devem conciliar?

A legislação sobre os juizados dispõe de forte instrumento para compor as demandas, sem a necessidade de pronunciamento direto do órgão judicante. Trata-se da transação judicial, comumente denominada de “acordo”. Não pretendo aqui estudar de forma mais intensa as origens históricas de tal instrumento, mas ater-me a questões contemporâneo-sociológicas relacionadas à conciliação. Surge o primeiro questionamento: como equacionar a possibilidade de transação (reconhecimento parcial do pedido), com o princípio da indisponibilidade do interesse público? A resposta será dada sob duas óticas: como deve ser interpretado contemporaneamente o princípio em tela e qual seria a vantagem da transação.

O princípio da indisponibilidade do interesse público tem origem doutrinária, sem indicação direta em sede constitucional, ao contrário de princípios como legalidade, eficiência e economicidade. Ninguém nega que o “interesse público” seja indisponível - não é lícito adotar postura contrária aos interesses públicos; o problema reside na necessidade de, dentro da realidade que vivemos, caracterizar o que seria “interesse público”.

Por justificativas históricas, não raramente relacionadas ao período ditatorial brasileiro,⁸ vinculou-se o conceito de “interesse público” ao princípio da legalidade, de tal forma que se construiu o entendimento de que, na perspectiva do Direito Administrativo, a atuação do gestor público só seria viável se existisse lei em sentido formal, autorizando-o a agir da forma prevista. Tal lei deveria ser prévia e caracterizaria o buscado “interesse público”. Entretanto, no período ditatorial as leis eram editadas pelo “General-Ditador”, por meio de decretos-leis, ou, quando pelo Legislativo, as eram por de um parlamento fortemente controlado e com legitimidade questionável em face da limitação de escrutínio para a eleição de seus membros. Em outras palavras, o “interesse público” era o previsto em lei, diploma controlado pelo comando ditatorial militar.

Hodiernamente, o entendimento clássico de que a busca pelo “interesse público” deve estar lastreada em diploma legal prévio há de ser adequado. O mundo em que vivemos é muito mais célere do que a resposta legislativa de qualquer parlamento ocidental. A realidade econômica, com seus institutos peculiares, exige

⁸ Em referência aos sucessivos governos militares entre 1964 e 1985.

que a administração pública mantenha-se atualizada com as leis de mercado, sob pena de relegarmos o Estado à situação de eterna sub-evolução em relação à iniciativa privada. Como fazer, então? A solução é desapegar-se dos conceitos clássicos, que não mais funcionam dentro do contexto contemporâneo, e entender que o “interesse público” deve ser caracterizado caso a caso - dentro do princípio da legalidade, sim, mas mitigado em relação à interpretação doutrinária anterior, valorizando-se, outros princípios constitucionalmente previstos, como a eficiência e a economicidade.

Eis minha proposta: o que é indisponível é o “interesse público” em si, e não o entendimento de que o gestor público só poderia agir em determinada linha se houvesse diploma legal expresso que o autorizasse a tal. Nessa ótica, o “interesse público” seria alcançado observando-se não apenas o princípio da legalidade, mas também os da eficiência e da economicidade, igualmente constitucionais. De acordo com essa proposição, seria inadmissível o gestor público adotar postura omissiva, a gerar, na prática, prejuízo aos cofres ou à sociedade de modo difuso, sob a alegação de inexistência de lei que o autorize a agir com métodos contemporâneos para evitar tal prejuízo.

Aplicando o entendimento doutrinário acima, questiono: a Administração deve buscar a transação judicial nos processos em que a probabilidade de derrota é elevada? Estou convicto que sim. Afinal, de acordo com as peculiaridades da demanda, defender-se-ia o erário com a propositura de acordo em valores mais reduzidos do que os comumente adotados pelo Judiciário. Mesmo analisando um caso anterior à Lei nº 10.259/01, que previu expressamente a probabilidade de a Administração propor acordos, o STF chancelou como legítimo um acordo proposto em demanda judicial na qual foi identificada forte probabilidade de procedência do pedido, o que traria condenações acessórias (juros de mora, honorários) e aumentaria o prejuízo estatal.⁹ Cada caso, portanto, deve ser analisado isoladamente para se estabelecer uma lógica de economicidade.

O entendimento de que a Administração pode propor acordos e que tal procedimento não significa ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público alcançou concepção objetivo-legal no que tange às causas federais de até 60 salários-mínimos. A lei que instituiu os JEFs fixou no parágrafo único do art. 10 o parâmetro acima, como indicador de que as ações cujo valor seja inferior a tal limite

⁹ Refiro-me ao RE nº 253.885/MG, 1ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 4/6/2002. “EMENTA: “Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. *Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse.* Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.” (grifo nosso).

devem ser analisadas de forma especial. Na verdade, tal dispositivo legal confere aos procuradores que oficiam nesses feitos poder discricionário para efetivar a mencionada análise diferenciada. Trata-se, portanto, de autorização legal para os procuradores - ao seu critério de conveniência e oportunidade, analisando as peculiaridades do caso - proporem acordo, se entenderem que tal providência melhor atenderá o “interesse público”. Entretanto, os procuradores não estão obrigados a propor acordos: ao revés, a legislação lhes conferiu poderes discricionários para a propositura de acordos. São em tese profissionais gabaritados que saberão o momento de insistir em uma defesa ou recuar. Como estudaram o caso, estão habilitados a reconhecer falhas públicas e a tentar economizar dinheiro do erário com propostas de acordo em valores menores do que as condenações costumeiras do Judiciário.

Todavia, a autorização legal em tela também trouxe obrigações aos procuradores. Como corolário do poder discricionário lhes conferido, tais profissionais passam a ser obrigados a fundamentar sua decisão, com a proposta ou não de acordo. Nesse momento, os procuradores agem como agentes políticos, e decidem se a propositura de acordo é a melhor forma de economizar dinheiro público. Dentro do conceito de que os atos discricionários devem ser fundamentados (art. 2º da Lei nº 9.784/99) para se estudar possível violação de seus limites, a decisão dos procuradores deve ser fundamentada para posterior análise de razoabilidade. Caso não venha a ser proposto acordo em causa que tenha elevada probabilidade de deferimento, ou vice-versa, poder-se-ia tipificar procedimento indevido na busca do “interesse público”.

Como se vê, a responsabilidade dos procuradores é elevada, pois uma decisão indevida pode gerar a configuração de dano ao erário, que pode vir a ser analisada pelo Tribunal de Contas da União. Essa é uma consequência da evolução do pensamento administrativo: a nova filosofia de análise gerencial do Estado parece exigir que o princípio da economicidade seja uma preocupação constante dos profissionais jurídicos que militem nos JEFs.

Tais profissionais, entretanto, não devem ter receio de suas responsabilidades. Na verdade, a apuração de falhas só ocorreria em casos extremos. Devidamente fundamentada, a decisão de propor acordo, ou não, encontra-se dentro do que a doutrina denomina “zona cinzenta” do ato discricionário, e deve ser considerada intangível, pois ela reside a conveniência e a oportunidade conferidas aos procuradores.¹⁰

¹⁰ Atualmente, entende-se que o ato administrativo transita em três zonas dentro da situação fática na qual está inserido. Haveria uma zona dita de certeza positiva, na qual a convicção da ocorrência do fato é incontestável. Da mesma forma, fala-se em zona de certeza negativa, em sentido oposto. Entre ambas, identifica-se a zona cinzenta, na qual os entendimentos sobre a ocorrência ou não do fato poderiam variar. Nessa zona o administrador teria liberdade motivada de aplicar seu poder discricionário. Essa teoria procura limitar a abrangência da discricionariedade às hipóteses controversas, nelas incidindo a conveniência e a oportunidade do administrador na busca do “interesse público”. Nas demais, o administrador estaria obrigado a “um fazer” ou a “uma abstenção”.

3 Por que os procuradores resistem à conciliação?

No decorrer de minhas atividades, pude perceber que os procuradores dos entes federais estão sofrendo constrangimento profissional ilegal no que tange à possibilidade de proporem acordos nos juizados especiais federais. A Advocacia-Geral da União (AGU) editou ato administrativo que indica em quais hipóteses os profissionais poderiam efetivar transação judicial - trata-se da Portaria nº 109/2007 (com idêntico teor à Portaria nº 505/2002).

Não é essencial aprofundar análise sobre tal portaria, já que sua ilegalidade é latente: o parágrafo único do art. 10 da Lei nº .259/01 não listou as hipóteses objetivas nas quais a transação pudesse ser efetivada, tampouco concedeu tal poder à AGU. No entanto, tal norma infralegal está em vigor e é utilizada diuturnamente por vários profissionais, que afirmam e registram em suas peças que não podem transigir por ordem superior. Cito dois exemplos que vivenciei para demonstrar que a preocupação é relevante. Vejamos.

A primeira refere-se à hipótese mais comum no dia-a-dia dos juizados especiais federais: a alta probabilidade de condenação do ente público. A situação era simples. Um veículo oficial abalrou outro particular. Os fatos não foram negados. O motorista do veículo oficial confessou que desmaiara ao volante por problemas cardíacos devidamente comprovados. O cidadão demandou que a União lhe pagasse os gastos com o conserto. Durante a audiência, não houve questionamento sobre os fatos, mas no momento em que tentei encaminhar a situação para um acordo, ouvi de forma clara do procurador da AGU: “Doutor, não posso propor acordo porque não tenho autorização do meu superior hierárquico”.

Como tentei demonstrar, o procurador detém, sim, tal autorização, não oriunda de seu superior hierárquico, mas da lei de nosso país. Nas causas de valor inferior a 60 salários-mínimos, os procuradores têm poder discricionário para decidir se propõem ou não acordos. Resultado: além do valor integral da indenização pelo conserto do veículo do autor, a União também foi condenada em litigância de má-fé, juros de mora e honorários advocatícios.

O outro caso foi *sui generis* e demonstra o risco em se adotar postura de excesso de apego às normas legais sem sua ponderação com o princípio constitucional da economicidade. O trabalhador aposentou-se pelo INSS, tendo o valor de seus proventos complementados por aposentadoria privada vinculada à entidade privada na qual trabalhou. Para que pudesse perceber a totalidade da aposentadoria privada, deveria se aposentar pelo INSS a partir de determinada data, e não após. Assim, solicitou à

autarquia que fizesse retroagir a data de sua aposentadoria para um momento no qual também já poderia estar aposentado. Dessa forma, perceberia menos dos cofres públicos e mais da iniciativa privada. Tal realidade econômica lhe era favorável. E o que o INSS decidiu? Negou-lhe o pedido, alegando que não havia legislação expressa sobre o tema. Ora, creio natural não existir tal legislação. Qual seria o legislador que preveria a possibilidade de alguém querer receber menos? O caso era peculiar. Após três tentativas de acordo, nas quais procurei demonstrar ao procurador que o INSS iria economizar dinheiro, o acordo não foi efetivado, por não existir nem na legislação nem em portaria da AGU regulamento sobre o caso. Resultado: o INSS foi condenado a pagar menos, mas também foi condenado em multa e indenização por litigância de má-fé, além de juros de mora e honorários advocatícios.¹¹

Parafraseando Cândido Rangel Dinamarco, estou convicto de que a atitude da AGU, ao retirar de seus profissionais jurídicos o poder discricionário que lhes foi conferido pela legislação para proporem acordos, pode ser considerado um “fantasma” que “assombra”¹² a filosofia de acordos nos JEFs, como um instrumento da evolução da administração gerencial do Estado. Diante da Portaria nº 109/2007, tenho observado que os procuradores se sentem pressionados por duas forças antagônicas: passam a ter receio em aplicar plenamente o dispositivo legal, pois podem ser punidos administrativamente, já que descumpriam ordem superior; por outro lado, sentem-se pressionados pelos magistrados que lhes exigem postura no sentido de cumprirem a lei, já que “ordem manifestamente ilegal não se cumpre”.

A conclusão dessa “queda de braço” que os procuradores têm enfrentado diariamente em seu labor é preocupante, pois estes, salvo raras exceções, têm evitado propor acordos. De todos, os procuradores que defendem o INSS são os mais “ousados” e economizam dinheiro público, já que fecham acordos pagando de 70% a 90% dos atrasados a que a autarquia previdenciária fatalmente seria condenada¹³. A pressão interna pela não-realização de acordo está tão difundida que nas peças contestatórias tem sido veiculado um tópico intitulado “Da Impossibilidade de Propor Acordo”, no qual é informada a existência da malfadada portaria para justificar a impossibilidade de transação. Resultado: a demanda é julgada procedente e, além da dívida, os cofres públicos pagarão verbas acessórias, em especial os juros de mora, que via de regra são calculados à razão de 1% ao mês. E por quê? Porque a AGU inibe aos seus próprios advogados economizar dinheiro público.

¹¹ Confira a sentença na *Revista da SJRJ*, nº 21, disponível em: <http://www.jfrj.jus.br/Rev_SJRJ/num21/sentencas/sentenca_07.pdf>.

¹² V. “A Reforma da Reforma”, no qual o processualista entende que o apego às normas processuais antigas, por parte de vários juizes, estaria inviabilizando a dinamização do processo civil brasileiro, efetivada com a edição de leis que procuraram simplificar os ritos processuais.

¹³ Mesmo assim, as estatísticas são pequenas. Até o final de julho de 2006, houve 2.926 sentenças de mérito em face do INSS nos JEFs capixabas e 184 acordos - 6,2% do total.

Identifico, entretanto, uma causa histórico-administrativa como justificante sociológico da resistência da AGU em liberar seus procuradores ao amplo acordo, como previsto em lei: a gestão da coisa pública sempre foi palco de elevados casos de fraudes, e o INSS é o exemplo mais marcante. Ainda são fortes as lembranças de elevados desvios de contribuições previdenciárias que envolveram advogados, procuradores e juízes¹⁴. Assim, à época, a reação natural para cortar a sangria dos cofres públicos foi a criação de regras rígidas para a concessão dos benefícios. E os funcionários que concedem tais benefícios, sem a observância restrita das regras internas, são considerados suspeitos, afastados de suas funções e enfrentam a lenta apuração dos fatos. Ora, tal realidade está funcionando como uma “nuvem negra” a desestimular os bons funcionários. As auditorias internas do INSS estão mais preocupadas em analisar se os funcionários concederam benefícios em desobediência às normas internas do que verificar se tais profissionais “pensaram” e, atentos aos entendimentos pretorianos majoritários, geraram economia à autarquia, ao evitar condenações judiciais futuras.

Assim, administrativamente, muitos benefícios são indeferidos pelo fato de as peculiaridades que cercam o caso concreto não estarem previstas nas rígidas regras internas. A conseqüência natural de tal indeferimento administrativo é o processo judicial. Ao chegar tal demanda ao Judiciário, o procurador do INSS analisa o caso. Dentro de sua competência profissional, percebe que houve uma falha administrativa da autarquia em função de ilegalidade ou interpretação rigorosa das normas internas. Logo, apesar de ciente da alta probabilidade de a demanda ser julgada procedente, mantém resistência ao processo por não haver previsão de acordo no caso. O procurador que não propõe acordo, perde a causa e é condenado em verbas acessórias não é investigado. Ao revés, aquele profissional jurídico que aplica a previsão legal, propõe acordo e gera economia pode ser alvo de uma fiscalização. A estrutura interna, portanto, incentiva a adoção de posturas antieconômicas.

4 Conclusão

A resistência dos procuradores em apresentar acordos não representa desídia por parte de tais profissionais. Eles não estão se utilizando da prerrogativa que a lei lhes concedeu - de analisar cada caso *de per se* e concluir pela melhor forma de economizar dinheiro público (contestando ou propondo acordos) - em face de temor reverencial que a AGU lhes inculuiu com a Portaria nº 109/2007. Os procuradores encontram-se

¹⁴ Cito o caso “Jorgina de Freitas”, de repercussão nacional, sobre desvios elevados no INSS fluminense. A apuração foi intensa: foram presos advogados, procuradores e um magistrado. Entretanto, conseguiu-se repatriar apenas parte dos valores desviados, já que o numerário foi disperso em contas internacionais.

limitados administrativamente à apresentação de propostas de acordo em temas com alta probabilidade de condenação dos entes públicos, uma restrição inexistente no texto legal.

A limitação administrativa interna da AGU, cerceando a discricionariedade dos procuradores para proporem acordos, além de ilegal, coloca em risco boa parte dos objetivos dos JEFs: a composição dos litígios por meio de acordos com a conseqüente economia de gastos públicos. Tratam-se de profissionais gabaritados, que saberão o momento de insistir em uma defesa e o momento de recuar. Como estudaram o caso, estão habilitados a reconhecer falhas públicas e a tentar economizar quantias do erário com propostas de acordo em valores menores que as condenações costumeiras do Judiciário. Parece indevido, portanto, que a AGU deixe de utilizar o bom senso de seus procuradores e bloqueie a competência legal destes, obrigando-os a afirmar seqüencialmente nas audiências que não estão autorizados a propor acordos. Na verdade, estão autorizados sim: pela lei!

Em suma, a forma como a preocupação com fraudes limita a atuação discricionária conferida por lei aos procuradores gera ainda mais gastos ao erário.

5 Bibliografia

AMORIM, Maria Stella. Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Ano 23, n. 86, p. 149, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo*. Brasília, DF, 13 jul. 2001. Seção 1.

_____. Advocacia Geral da União. Portaria nº 109, de 30 de janeiro de 2007. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo*. Brasília, DF, 31 jan. 2007. Seção 1.

GAZDA, Emmerson. Administração Pública em Juízo: poder-dever de transigir. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, ano 23, n. 83, p. 131, 2006.

MIGUEL, Alexandre. *Acesso efetivo à justiça e a implantação dos Juizados Especiais Federais no Brasil*. 2006. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito de Vitória, 2006.

PACHECO, Renato. *Introdução ao estudo da sociologia geral e jurídica: sociedade e direito*. Florianópolis: Boiteux, 2006.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

SILVA, Antônio Fernando Schenkel Amaral. As técnicas dos acordos na Justiça Federal. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, ano 21, n. 75, p. 93, 2006.